



**PROPOSTA DE LEI 96/XV/1**  
**ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Através da presente proposta de alteração, visa-se a inclusão das cooperativas como forma de organização pelos profissionais que integram as Associações Públicas Profissionais, colmatando a lacuna presente no texto da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.<sup>a</sup>, que apenas refere a possibilidade destes profissionais se organizarem em sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares.

Esta situação, que bloqueia o exercício de livre organização em iniciativa cooperativa por profissionais membros das Ordens, para além de ser profundamente injusta, é também atentatória da liberdade de iniciativa privada e concorrência de mercado.

De acordo com o artigo 2.º n.º 1 do Código Cooperativo, as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais. Mas nem só o Código Cooperativo se refere às cooperativas. A própria Constituição, direta ou indiretamente, refere-se a elas, nomeadamente nos artigos 40.º, 60.º, 61.º, 63.º, 65.º, 75.º, 80.º, 82.º, 85.º, 94.º, 97.º, 136.º, 165.º e 288.º.

Tem especial importância o artigo 61.º da Constituição, ao referir que nos seus números 2 e 3 que,

“2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.”



“3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas atividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.”

Também pelo direito europeu, as cooperativas são consideradas sociedades cooperativas e podem atuar em toda a União Europeia.

O Acórdão do Tribunal Constitucional, a propósito das alterações introduzidas pela Assembleia da República à Lei 2/2013, refere, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, que a liberdade de iniciativa privada está consagrada na CRP, bem como o setor privado, o setor público e o setor cooperativo e de economia social, pelo que estas restrições, por via de omissão legislativa, não encontram justificação.

No decorrer do disposto no Código Cooperativo, no seu artigo 7.º n.º 2, de que às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas ou outras entidades da economia social.

Portanto, tratando-se de uma forma de associação amplamente reconhecida, importa a sua inclusão na alteração legislativa em curso. Nomeadamente à luz dos objetivos constantes da Propostas de Lei, no sentido de “...impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas...”.

Por todo o elencado, a Iniciativa Liberal defende que devem ser consideradas explicitamente as Cooperativas de Profissionais como forma de organização, como decorre, aliás, da Constituição da República, do Código Cooperativo e da Lei de Bases da Economia Social.



## Artigo 1.º

### Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

“Artigo 25.º

[...]

1 - Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente, em sociedade **ou cooperativa** de profissionais ou em sociedade **ou cooperativa** multidisciplinar.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 26.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades **e cooperativas** de profissionais, as sociedades **e cooperativas** multidisciplinares ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.º 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a

Diretiva

2000/31/CE.

5 - ...



## Artigo 27.º

Sociedades **ou cooperativas** de profissionais e multidisciplinares

1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais **ou cooperativas de profissionais**, que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.

2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais **ou cooperativas multidisciplinares de profissionais**, para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:

a) A sociedade **ou a cooperativa**, garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada.

b) ...

c) ...

d) A sociedade **ou a cooperativa**, seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional, sempre que aplicável.

3 – As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, **bem como cooperativas nos termos do artigo 7.º da Lei 119/2015 de 31 de agosto**.

4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades **ou das cooperativas**, referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.”

## Artigo 2.º



## Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

“Artigo 2.º

[...]

1 - ...

2- ...

3 - ...

4 - ...

5 – A presente lei aplica-se ainda, nos mesmos moldes que se aplica às sociedades profissionais, às cooperativas profissionais, em tudo o que seja compatível com o Código Cooperativo.

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) ...

b) ...

i) ...

ii) ...

iii) ...

d) ...

e) «Cooperativa profissional», pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais.

f) [Anterior alínea e)]

g) [Anterior alínea f)]”



### Artigo 3.º

#### Alteração à Proposta de Lei 96/XV/1.<sup>a</sup>

“Artigo 2.º

[...]

«Artigo 21.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- As sociedades **e cooperativas** de profissionais de médicos dentistas e as sociedades **e cooperativas** multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

### Artigo 3.º

[...]

«Artigo 16.º - A

#### Sociedades **e cooperativas** profissionais ou multidisciplinares

1 – Os médicos dentistas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades **ou cooperativas** de médicos dentistas ou em sociedades **ou cooperativas** multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.

2 – As sociedades **e as cooperativas** profissionais de médicos dentistas e as sociedades **e as cooperativas** multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos



profissionais membros da OMD que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

3 - Os membros do órgão executivo das sociedades **e cooperativas** profissionais de médicos dentistas e das sociedades **e cooperativas** multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos dentistas pela lei e pelo presente Estatuto.»

#### Artigo 4.º

[...]

«Artigo 63.º [...]

1 - Os médicos veterinários podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades **ou cooperativas** profissionais de médicos veterinários ou em sociedades **ou cooperativas** multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As sociedades **e as cooperativas** de médicos veterinários e as sociedades **e as cooperativas** multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

6 - [...]

7 - Os membros do órgão executivo das sociedades **e das cooperativas** profissionais de médicos veterinários e das sociedades **e das cooperativas** multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos veterinários pela lei e pelo presente Estatuto.



8 - [...]

9 - [...].

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As sociedades **e as cooperativas** profissionais de médicos veterinários e as sociedades **e as cooperativas** multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.

5 - [...]

#### Artigo 72.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades **e das cooperativas** de profissionais e multidisciplinares

As sociedades **e as cooperativas** de profissionais e as sociedades **e as cooperativas** multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.»

#### Artigo 7.º

[...]

«Artigo 116.º

Sociedades e cooperativas de profissionais e multidisciplinares





1 - Os médicos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades **ou cooperativas** profissionais de médicos ou em sociedades **ou cooperativas** multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.

2 - [...]

3 - [...]

4 - As sociedades **e cooperativas** de profissionais médicos e as sociedades **e cooperativas** multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

5 - Os membros do órgão de administração das sociedades **e das cooperativas** profissionais de profissionais médicos e das sociedades **e das cooperativas** multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos pela lei e pelo presente Estatuto.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...].»

#### Artigo 8.º

[...]

«Artigo 96.º - B

[...]

1 - [...]

2 - As sociedades **e as cooperativas** de profissionais de médicos e as sociedades **e as cooperativas** multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil



profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

#### Artigo 11.º

«Artigo 4.º [...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros e sociedades **e cooperativas** de engenheiros e sociedades **e cooperativas** multidisciplinares que exerçam a atividade de engenharia no território nacional, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competência



de fiscalização e regulação conexas com a atividade de engenharia;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...]

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]

### Artigo 11.º

Sociedades **e cooperativas** de engenheiros e sociedades multidisciplinares

1 - Os engenheiros estabelecidos em território nacional podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades **e cooperativas** de engenheiros ou em sociedades **e cooperativas** multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.

2 - [...].

3 - [...].



4 - [...].

5 - As sociedades **e cooperativas** de engenheiros e as sociedades **e cooperativas** multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, com exceção do direito de voto, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

6 - Os membros do órgão executivo das sociedades **e cooperativas** profissionais de engenheiros e das sociedades **e cooperativas** multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos engenheiros pela lei e pelo presente Estatuto

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...]

#### Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - As sociedades **e cooperativas** de profissionais de engenheiros e as sociedades **e cooperativas** multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.

3 - [...].

4 - [...]

Palácio de São Bento, 01 de outubro de 2023



## **Os Deputados da Iniciativa Liberal,**

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha